



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.538 - GO
(2005/0136517-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E
A OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALVO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : HELTON TEIXEIRA LEÃO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARIDADE ENTRE APOSENTADOS E SERVIDORES DA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, assiste aos servidores aposentados do Estado de Goiás, antes da vigência da EC n. 41/2003, o direito de acrescentar aos seus proventos 3/4 do subsídio fixado pela Lei Delegada n. 4/2003, tendo em vista a paridade que existia entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.538 - GO
(2005/0136517-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E
A OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALVO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : HELTON TEIXEIRA LEÃO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **ESTADO DE GOIÁS** agrava de decisão monocrática na qual dei provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, reconhecendo-se, a partir da data da impetração, o direito do recorrente ao acréscimo remuneratório correspondente à diferença entre a gratificação percebida, incorporada aos seus proventos, e o valor do subsídio de que trata a Lei Delegada n. 4/2003, reduzido de um quarto, observado o teto constitucional.

Afirma o agravante, em síntese, que a decisão agravada "ofende de forma direta diversos dispositivos constitucionais, tendo, inclusive, o Excelso Pretório reformado decisões idênticas à dos autos" (fl. 281).

Sustenta que o entendimento adotado contraria os arts. 37, XIII, 39, § 4º, e 40, §§ 2º, 3º e 8º, da CF/88, por promover inconstitucional vinculação remuneratória, bem como por menosprezar o sistema de subsídio, em parcela única, não incorporável aos proventos da inatividade.

Defende que é "totalmente incompatível o sistema de subsídio da Lei Delegada Estadual nº 04, de 20 de junho de 2003, com o sistema de vencimentos (leia-se gratificações de encargo ou representação), aos quais se enquadra o agravado, sendo impertinente a extensão das vantagens pecuniárias, fixadas em parcela única, aos proventos do recorrido" (fl. 282).

Cita diversos precedentes da Corte Suprema relacionados ao tema aqui enfrentado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.538 - GO
(2005/0136517-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARIDADE ENTRE APOSENTADOS E SERVIDORES DA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, assiste aos servidores aposentados do Estado de Goiás, antes da vigência da EC n. 41/2003, o direito de acrescentar aos seus proventos 3/4 do subsídio fixado pela Lei Delegada n. 4/2003, tendo em vista a paridade que existia entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado contra o Secretário-Chefe do Gabinete Civil da Governadoria do Estado de Goiás, em razão do indeferimento do pedido de atualização de parcela remuneratória transformada em subsídio, incorporada aos proventos do impetrante.

"Considerando o princípio da paridade entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que os servidores inativos do Estado de Goiás têm direito líquido e certo de acrescentar 3/4 do 'subsídio' fixado pela Lei Delegada nº 04/2003, verba devida pelo exercício de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo" (AgRg no **RMS 23.756/GO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, **DJe 30/3/2011**).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROVENTOS. APOSENTADORIA. LEI DELEGADA Nº 04/2003. SUBSÍDIO. OPÇÃO. CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. VANTAGEM. EXTENSÃO. INATIVO. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 8º (NA REDAÇÃO DA EC 20/98).

1. A Lei Delegada nº 04/2003, apesar de instituir o regime de subsídios para os cargos em comissão que especifica, facultou ao ocupante de cargo de provimento efetivo a opção de perceber a remuneração do respectivo cargo cumulativamente com o subsídio a que fizer jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto. Precedentes.

2. Dessa forma, em observância ao princípio da paridade entre os proventos da inatividade os vencimentos do cargo efetivo, tem o servidor público estadual aposentado antes de 1998 o direito à mesma opção conferida ao servidor ocupante de cargo efetivo (art. 40, § 8º, CF, na redação dada pela EC nº 20/98).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no **RMS 21576/GO**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, **DJe 16/11/2010**)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEIS DELEGADAS NºS 4/2003 E 6/2003. SUBSÍDIO. OPÇÃO. CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. VANTAGEM. EXTENSÃO. INATIVO. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 8º (NA REDAÇÃO DA EC 20/98).

1 - "A Lei Delegada nº 04/2003, apesar de instituir o regime de subsídios para os cargos em comissão que especifica, facultou ao ocupante de cargo de provimento efetivo a opção de perceber a remuneração do respectivo cargo efetivo cumulativamente com o subsídio a que fizer jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto. Precedente da 5ª Turma do STJ.

2 - Dessa forma, em observância ao princípio da paridade entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo, tem o servidor público estadual aposentado em 1989 o direito à mesma opção conferida ao servidor ocupante de cargo efetivo (art. 40, § 8º, CF, na redação dada pela EC nº 20/98)." (RMS nº 20.376/GO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 15/10/2007).

3 - Precedentes específicos de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **RMS 19463/GO**, Rel. Ministro **Paulo Gallotti**, Sexta Turma, **DJe**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/4/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. LEIS DELEGADAS N.os 04/2003 E 06/2003. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. NÃO CARACTERIZADO. MUDANÇA DE NOMENCLATURA. EXTENSÃO DO REAJUSTE AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos das Leis Delegadas n.os 04/96 e 06/96, conquanto tenha sido fixada a remuneração dos servidores sob a forma de subsídio, o regramento cuidou de deixar a salvo o direito dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, nomeados para exercer cargos previstos no Diploma Legal, de optar pela percepção da remuneração de origem, cumulativamente com o subsídio a que fizerem jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto.

2. Dessa forma, não obstante a não-cumulatividade do subsídio com qualquer parcela remuneratória, a teor do disposto no art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, que preceitua sua fixação em parcela única, vedado qualquer acréscimo, não foram esses os contornos traçados pelas Leis Delegadas n.os 04/96 e 06/96, ao excetuarem da regra da não-cumulatividade os servidores da ativa.

3. Deve ser ressaltado que não houve modificação do regime jurídico de remuneração para os servidores ocupantes dos cargos em comissão ou funções de confiança com o advento das Leis Delegadas, mas apenas uma reformulação no que diz respeito à nomenclatura estabelecida para a gratificação especial concedida aos servidores ativos.

3. Resta, pois, evidenciada, na espécie, a intenção da Administração de conferir vantagens apenas aos servidores em exercício, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8.º da Constituição Federal, na redação vigente à época da aposentação da Recorrente, anterior à que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

4. Recurso ordinário conhecido e provido para, nos termos das Leis Delegadas n.os 04/2003 e 06/2003, reconhecer o direito da Recorrente à extensão do acréscimo remuneratório representado pelo valor do subsídio, no mesmo valor que vem sendo pago ao atual ocupante do cargo em comissão que ela exerceu na atividade, reduzido de um quarto, a partir do ajuizamento do *mandamus*, respeitado o teto remuneratório constitucional. (RMS 20126/GO, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, Quinta Turma, DJ 19/11/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0136517-3

AgRg no
RMS 20.538 / GO

Número Origem: 120660101

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSALVO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : HELTON TEIXEIRA LEÃO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA DO
ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALVO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : HELTON TEIXEIRA LEÃO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.